

## **DECRETO N.º 018/2009**

Regulamenta o artigo 86 da Lei Municipal n. 1400 de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos de responsabilidade do município de Barra do Bugres e dá outras providências.

**WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei.

**CONSIDERANDO** o volume de créditos tributários vencidos e a necessidade de ações que visem a sua recuperação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de a Fazenda Pública concretizar condições para o adimplemento da situação tributária dos contribuintes do Município maior regularidade na arrecadação dos Tributos Estaduais;

**CONSIDERANDO** o disposto nos Artigos 171 do CTN e 86 da Lei Municipal nº 1.400/2002, Código Tributário Municipal, que faculta ao poder executivo efetuar a compensação de créditos tributários.

**CONSIDERANDO** o interesse do Município em criar condições que implique na extinção de créditos tributários mediante transação que conduza o fim de litígios mediante concessões mútuas.

### **D/E/C/R/E/T/A:**

**Art. 1º** - Aquele que possuir crédito perante a Fazenda Pública Municipal, constituídos a partir de 1º de janeiro de 2006, decorrente da aquisição de mercadorias, obras, e serviços pelo poder executivo e for sujeito passivo de crédito tributário relativo a impostos, taxas e contribuições vencidos, poderá efetuar encontro de contas.

**§1º** - Considera-se encontro de contas o pagamento pelo órgão devedor ao credor da Fazenda Pública, operacionalizado em concomitância com o recolhimento do crédito tributário à Fazenda Municipal com os recursos daquele pagamento, de forma que simultaneamente ocorram pagamento e recebimento pelo Município.

**§2º** - Admite-se, também, encontro de contas envolvendo créditos de terceiros.

**§3º** - Os créditos de terceiros só serão apropriados na negociação quando transferidos através de instrumento público de cessão de crédito.

**§4º** - Ato do Secretário Municipal de Administração e Finanças definirá:

I - quais créditos tributários estarão passíveis de inclusão em encontro de contas, limitando-os em função da data de vencimento.

II - quais créditos de fornecedores junto ao Município estarão passíveis de inclusão em encontro de contas, limitando-os em função da data da aquisição e entrega de mercadorias, obras e serviços.

**Art. 2º** - A satisfação dos créditos envolvidos far-se-á pelos valores principais sem incidência de encargos.

**Parágrafo único** - Os benefícios concedidos neste artigo, não autorizam a restituição de importância anteriormente recolhida.

**Art. 3º** - Para consecução do disposto neste decreto, o credor do Município deverá autorizar em requerimento dirigido ao órgão devedor, o pagamento de crédito tributário com seu crédito junto àquele órgão.

**Art. 4º** - O órgão devedor se reconhecer como líquido e certo o crédito reclamado contra a Fazenda Pública, após considerada a oportunidade e conveniência do atendimento do pleito, deferirá o pedido de encontro de contas, oficiando à Secretaria de Administração e Finanças informando o acatamento do pedido e a data programada para sua efetivação.

**§1º** - Cumprida as formalidades do caput deste artigo, poderá ser expedida certidão positiva com efeito negativo ao contribuinte, desde que inexistam outros débitos de qualquer natureza.

**§ 2º** - O encontro de contas encaminhado à Secretaria de Administração e Finanças, proposto com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o servidor que o encaminhar pelo crédito tributário, acrescidos dos encargos legais, inclusive juros de mora.

**§3º** - O disposto no parágrafo anterior não exclui a responsabilidade funcional que no caso couber.

**§4º** - O encontro de contas será efetuado mediante processo regularmente instaurado, instruído com cópia do empenho e comprovação de que o crédito envolvido decorre de aquisição de mercadorias, obras, e serviços pelo poder executivo a partir de 1º de janeiro de 2006 e, ainda, conforme dispuser regulamento baixado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**Art. 5º** - A Secretaria de administração e Finanças emitirá DAM com vencimento para a data informada e no valor do encontro de contas solicitado e enviará ao órgão devedor para recolhimento.

**Art. 6º** - Não serão alcançadas por este decreto as dívidas do Município em precatórios.

**Art. 7º** - Ficam convalidados os encontros de contas já efetivados pelos órgãos e Secretaria de Administração e Finanças, executados em consonância com os benefícios constantes deste decreto.

**Art. 8º** - A Secretaria de Administração e Finanças fica autorizada a estabelecer outras normas necessárias à fiel execução dos atos de que trata este decreto.

**Art. 9º** - A opção do contribuinte pelo encontro de contas implica tácita confissão dos débitos fiscais, renúncia de qualquer defesa ou recurso administrativo e desistência dos já interpostos com relação àqueles créditos tributários encontrados.

**Art. 10.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Bugres - MT, 09 de março de 2009.

**WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta Secretaria na data supra

**IANDRO RODRIGO MONTEIRO ALMICCI**  
Sec. Mun. Adm. e Finanças